



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2018.0000903779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1039543-72.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A - "AVIANCA", é apelado/apelante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em 2^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao apelo da Fundação PROCON. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores VERA ANGRISANI (Presidente sem voto), LUCIANA BRESCIANI E CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

**RENATO DELBIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 14.996

Apelação Cível nº 1039543-72.2016.8.26.0053

Apte/Apda : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A — "AVIANCA"

**Apda/Apte : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DE SÃO PAULO — PROCON/SP**

Comarca : SÃO PAULO

Juíza de 1º Grau: PAULA MICHELETTO COMETTI

APELAÇÃO – Ação anulatória – Infração à legislação consumerista – Multa imposta pela Fundação PROCON à empresa concessionária de transporte público aéreo em virtude de não informar aos seus usuários os percentuais de atrasos e cancelamentos de vôos.

Reconhecida a competência do PROCON para fiscalização e autuação quanto ao descumprimento de normas relacionadas ao serviço de transporte aéreo, cuja regulamentação pertence à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) – Precedentes.

Subsistente a autuação imposta nos termos do art. 31, caput, da Lei n.º 8.078/90 (“Código de Defesa do Consumidor”) e arts. 10 a 13 da Resolução ANAC n.º 218/12 – Auto de infração que não se encontra eivado de nulidade – Abusividade da conduta configurada – Penalidade de multa corretamente aplicada consoante os critérios das Portarias PROCON n.ºs 26/06 e 33/09 e arts. 56, inciso I e 57 do Código de Defesa do Consumidor – Reincidência caracterizada.

Preliminar de não conhecimento do recurso afastada – Sentença de parcial procedência reformada – Recurso da autora desprovido – Provido o da Fundação ré para o fim de se julgar integralmente improcedente a demanda, readequados os ônus sucumbenciais.

Trata-se de apelações interpostas nos autos da ação anulatória que visava desconstituir a imposição de multa por infração à legislação consumerista,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 514/513.

Apelou a autora (fls. 538/565), empresa concessionária de transporte público aéreo, aduzindo, preliminarmente, incompetência do Procon para fiscalização de normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), nos termos da Lei Federal n.º 11.182/05, não podendo o Procon não se utilizar do art. 55 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor para lhe aplicar penalidades. Assevera que, nos termos do art. 30, parágrafo único, da Lei n.º 8.987/95, a fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente. Quanto ao mérito, aponta a necessidade de invalidação da multa administrativa, uma vez que o auto de infração é nulo por ausência de comprovação da prática infracional, haja vista que os relatórios de movimentos de aeronaves não é documento suficiente à comprovação da Resolução ANAC n.º 218/12. Afirma que o auto de infração não traz a capitulação legal quanto ao enquadramento da infração, em afronta ao dever de motivação, sendo insuficiente o apontamento ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui o direito de informação ao consumidor e cuja violação não restou comprovada, assim como com relação ao art. 57 do mesmo diploma, que aponta os critérios de gradação da multa, havendo ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Também apelou a Fundação ré (fls. 568/583) acentuando que, quanto à não observância da reincidência reconhecida na r. sentença, incorreu o julgador em julgamento *extra petita*, em ofensa aos arts. 490 e 492 do Código de Processo Civil. Defende que o comportamento infracional reincidente deve ser da mesma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natureza do anteriormente punido, não necessariamente idêntico, porém, ou seja, em prática de nova infração às normas de defesa do consumidor após decisão administrativa irrecorrível. Argumenta que houve invasão por parte do Juízo de competência discricionária reservada à autoridade administrativa. Quanto à verba honorária, sustenta ter a apelada sucumbido da maior parte do pedido, não se justificando a repartição dos ônus, devendo incidir a regra do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Vieram contrarrazões (fls. 586/618 e 619/626), tendo a Fundação Procon suscitado preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica do julgado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 629).

É o relatório.

A autora, Oceanair Linhas Aéreas S/A – "Avianca", ajuizou a presente demanda almejando desconstituir autuação lavrada pelo PROCON pela prática de infração à legislação consumerista (AIIM n.º 05024 – Série D8 – fl. 58), consistente em:

"Conforme Auto de Constatação n.º 0003 – Série C1 e Auto de Apreensão n.º 0003 – Série A1, ambos lavrados em 04/06/2012, no momento do ato fiscalizatório, o autuado disponibilizava ao público consumidor, após solicitado pela equipe de fiscalização, relatórios de movimentos de aeronaves, onde deveriam constar os atrasos/cancelamentos de vôos de transporte aéreo público regular de passageiros para cada etapa básica de vôo, contudo, os mesmos não estão em conformidade com o anexo à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Resolução n.º 218 de 28/02/2012, expedida pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, por não constar os percentuais de atrasos e cancelamentos de vôos, infringindo, dessa forma, o artigo 31, "caput" da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor. Por tal conduta, fica o autuado sujeito à sanção previstas no artigo 56 da referida Lei. A pena poderá ser atenuada ou agravada, conforme previsto no artigo 34 da Portaria Normativa Procon n.º 26, de 15/08/2006, com redação dada pela Portaria Procon n.º 33, de 01/12/2009".

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, "apenas para afastar a aplicação da reincidência no cálculo da multa aplicada no auto de infração questionado nesta ação" e, em razão da sucumbência, condenou "ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, para o patrono da autora, no patamar mínimo, previsto nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do novo CPC sobre o valor do proveito econômico obtido, que é a diferença do valor do auto de infração inicial pelo valor considerado devido por este Juízo, e, para o Patrono da requerida, fixo os honorários advocatícios no patamar mínimo, previsto nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do novo CPC, sobre o valor atualizado considerado devido pelo Juízo".

Ambas as partes apelaram.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de impugnação específica, levantada pela Fundação ré em suas contrarrazões recursais, não se constata qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 1.010 do Novo Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Processo Civil), razão pela qual deve ser afastada.

Afasta-se, ainda, a alegação de incompetência do Procon para fiscalização e autuação quanto ao descumprimento de normas relacionadas ao serviço de transporte aéreo, cuja regulamentação pertence à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), porquanto já se decidiu que a sua atuação "não exclui nem se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, a exemplo, da continuidade e universalização do serviço, da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária"¹. Ademais, "o usuário pode exigir o que lhe é assegurado, sem qualquer controvérsia, pela IAC n.º 2203/99², cabendo-lhe comunicar à ANAC, para as atuações necessárias, em caso de descumprimento dessas normas, e que o Código de Defesa do Consumidor lhe garante postular perante os órgãos do consumidor, Juizados Especiais e demais instâncias judiciais a proteção mais ampla dos seus direitos"³.

Nesse sentido tem se posicionado, inclusive, esta C. Corte bandeirante:

¹ STJ – 2.ª Turma – REsp 1.138.591/RJ – Rel. Min. CASTRO MEIRA – DJe 05.10.2009;

² A Instrução de Aviação Civil (IAC) n.º 2203/99 regula o cumprimento das questões relativas à prestação de informações aos passageiros.

³ STJ – AREsp 460.716 – Decisão monocrática – Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES – DJe 17.06.2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO. Anulatória do Auto de Infração e Multa. PROCON. 1. Empresa autuada por deixar de disponibilizar aos passageiros informativos impressos nos casos de alteração de voo e de prestar assistência material aos passageiros que tiveram seus voos cancelados ou atrasados. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. Manutenção. **2.** **Atribuições da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON para aplicação de multas relacionadas ao fornecimento de serviço de transporte aéreo.** O fato de existir agência reguladora não implica em subtrair a competência estabelecida em nível constitucional e infralegal da FUNDAÇÃO PROCON. Competência legislativa e material concorrente. Federalismo de cooperação é o que hoje vige (e não o ultrapassado federalismo dual, em cujo modelo parece estar o cerne das alegações da apelante). Aceitamos em 1988, no particular, o modelo da Lei Fundamental alemã. Cerceamento de defesa administrativa. Afastamento. Processo administrativo com contraditório e ampla defesa. Prova testemunhal motivadamente indeferida pela autoridade administrativa. Oportunidade na esfera judicial de tal produção de prova que nada trouxe de substancial ao deslinde da ação. Empregado da autora. 3. Mérito. Condutas comprovadamente tipificadas nos artigos 22 e 31 do Código de Defesa do Consumidor e Resolução nº 141/2010 da ANAC. Material de mídia farto. Multa. Manutenção. Fixação dentro dos padrões da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Empresa reincidente. Aplicação do art. 17, da Portaria nº 26/06 com nova redação dada pela Portaria nº 33/09. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000135-45.2014.8.26.0053; Relator (a): **Oswaldo Luiz Palu**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2015; Data de Registro: 07/10/2015).

AÇÃO ORDINÁRIA Autuação e imposição de multa em decorrência da alteração unilateral de contratos de transporte aéreo, da dificuldade ou impossibilidade de o consumidor acessar os canais da empresa e do descumprimento de notificação em que o órgão de defesa do consumidor solicitava prestação de informações **Legitimidade do PROCON para autuar a empresa de aviação civil, limitando-se a atuação da ANAC à regulamentação, dentre outras coisas, dos procedimentos a serem adotados pelas companhias aéreas em casos de atraso ou cancelamento de viagens, o que não retira a competência do PROCON**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para fiscalizar e punir a empresa por eventuais danos causados ao consumidor Aplicação da sanção pecuniária em conformidade com os parâmetros da Portaria nº 26/2006 do PROCON No que se refere ao valor supostamente desproporcional da multa, cabe salientar que o Judiciário não pode invadir quer função legislativa quer função executiva para excluir ou fixar a multa em percentual distinto daquele previsto na norma a menos que configurada a desproporcionalidade (art. 111 da CE), o que não é o caso Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0024003-74.2011.8.26.0053; Relator (a): **Luiz Sergio Fernandes de Souza**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2013; Data de Registro: 15/08/2013).

(grifos nossos).

Quanto ao mérito, conforme alhures salientado, foi a autora autuada pela prática da conduta de não informar aos seus usuários os percentuais de atrasos e cancelamentos de vôos, incorrendo em ofensa ao disposto no art. 31 da Lei n.º 8.078/90 ("Código de Defesa do Consumidor"), cujo teor ora se transcreve:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

De acordo com os arts. 10 a 13 da Resolução ANAC n.º 218/12, que "estabelece procedimentos para divulgação de percentuais de atrasos e cancelamentos de voos do transporte aéreo público regular de passageiros":



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 10. Os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos do transporte aéreo público regular doméstico e internacional de passageiros no Brasil deverão ser disponibilizados pelas empresas e seus prepostos, para cada etapa básica de voo, no início do processo de comercialização dos serviços, por ocasião de sua oferta.

§ 1.º Para os efeitos desta Resolução, o processo de comercialização inicia-se quando o adquirente do bilhete de passagem informa o itinerário e as datas desejadas ao transportador ou seus prepostos.

§ 2.º As informações serão disponibilizadas ao adquirente do bilhete de passagem em todos os canais de comercialização utilizados e corresponderão aos dados divulgados pela ANAC.

§ 3.º Na oferta presencial e telefônica do serviço, a informação deverá ser apresentada ao adquirente do bilhete de passagem, mediante solicitação.

§ 4.º As informações apresentadas ao adquirente do bilhete de passagem devem corresponder ao mês mais recente divulgado pela ANAC.

Art. 11. Os percentuais de atrasos e cancelamentos de cada etapa básica do voo deverão ser informados conforme especificado no Anexo da presente Resolução. Parágrafo único. O modelo constante do Anexo poderá ser adequado pelas empresas e seus prepostos desde que preservado o conteúdo informativo especificado.

Art. 12. Em caso de inexistência de histórico de percentuais de atrasos e cancelamentos para uma ou mais etapas básicas do voo, devem ser apresentadas as informações referentes à média da empresa para cada etapa básica de voo relativa ao mesmo par de aeroportos de origem e de destino.

Parágrafo único. Eventual inexistência de média da empresa para determinada etapa básica de voo deverá ser informada ao adquirente do bilhete de passagem por meio da mensagem "Não existe histórico recente de percentuais de atrasos e cancelamentos para esta etapa do voo selecionado".

Art. 13. As informações sobre os percentuais de atrasos e cancelamentos de voos devem ser acompanhadas dos seguintes esclarecimentos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

I - o percentual de cancelamentos é calculado em razão do total de etapas previstas;

II - o percentual de atrasos é apurado com base na data e horário previstos para a chegada no destino da etapa de voo e calculado em razão do total de etapas realizadas, já desconsideradas as etapas canceladas;

III - os percentuais de atrasos e cancelamentos representam comportamento histórico dos voos, podendo apresentar variações nos meses seguintes;

IV - os percentuais de atrasos e cancelamentos de todas as etapas de voo do transporte aéreo público regular no Brasil encontram-se disponíveis na página da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC na internet.

Pelo que consta dos autos, no dia 04.06.2012 foi lavrado um auto de constatação pelo agente fiscalizador discriminando que a autora "disponibiliza ao público consumidor, após solicitado pela equipe de fiscalização, relatórios de movimento de aeronaves, constando atrasos/cancelamentos de vôos do transporte aéreo público regular de passageiros, para cada etapa básica de vôo, no início do processo de comercialização dos serviços, contudo, os mesmos não estão em conformidade com o anexo à Resolução

ANAC n.º 218, de 28 de fevereiro de 2012, não constando os percentuais de atrasos e cancelamentos de vôos" (fl. 60).

Tal fato deu ensejo à lavratura do aludido Auto de Infração e, em que pesem as alegações da autora, não restaram ilididas as presunções de veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado, porquanto, em momento algum, restou comprovado que as informações sobre atrasos e cancelamentos de vôos estivessem, de fato, disponíveis aos consumidores na data da lavratura do auto de constatação, como bem apontado na r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, não há que se falar em nulidade do auto de infração, eis que devidamente preenchidos os requisitos legais, notadamente quanto ao apontamento das normas tidas por violadas, bem como a capitulação da sanção, inexistindo, assim, vício quanto à fundamentação, tanto que a autora pode se defender, sob o crivo de amplo contraditório, quanto ao mérito da infração que lhe fora imposta administrativa e judicialmente.

Hígida, pois, a autuação.

Relativamente à multa aplicada (art. 56, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor⁴), anote-se, inicialmente, não haver que se falar em nulidade da aplicação da Portaria PROCON n.º 26/06 nem, tampouco, da Portaria PROCON n.º 33/09, uma vez que, na data em que foi aplicada, referidas portarias ainda se encontravam em vigor, tendo sido revogadas somente em 12.05.2015, com a edição da Portaria PROCON n.º 45/15.

Aliás, sobre a referida Portaria PROCON n.º 26/06, já referendou a sua constitucionalidade, o C. Órgão Especial desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0266701-76.2011.8.26.0000, cuja ementa ora se transcreve:

CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade da Portaria Procon n.º 26/2006. Não acolhimento. Ato normativo impugnado (Portaria 26/2006) que somente visa estabelecer critérios para o cálculo das multas a serem aplicadas pela Procon para a correta individualização da pena pecuniária. Pena pecuniária prevista nos arts. 56, I, a 57, ambos do CDC e que apenas foi regulamentada pela Portaria em questão. Arguição rejeitada. (TJSP – Órgão Especial – AI n.º 0266701-76.2011.8.26.0000 – Rel. Des. ROBERTO MAC

⁴ Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I – multa;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CRACKEN — j. 14.03.2012).

Com efeito, o art. 57, e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor prescrevem que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

(grifo nosso).

E, por seu turno, os arts. 14 e seguintes da Portaria PROCON n.º 26/06, com redação determinada pela Portaria PROCON n.º 33/09, trazem em seu bojo critérios de gradação da penalidade pecuniária que não se mostram desarrazoados, em consonância com os critérios eleitos pelo legislador infraconstitucional para compor a sua dosimetria, quais sejam: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

No caso em exame, foi aplicada a penalidade de multa no importe de R\$ 52.496,67, calculada com base em uma renda mensal média estimada em R\$ 46.416.666,66 (arts. 14 a 18), pelo que se infere de fls. 72 dos autos, valor que não se encontra em dissonância com os aludidos critérios norteadores, notadamente por se tratar de empresa de grande porte (art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18, § 1.º, alínea "d", da Portaria PROCON n.º 26/06), sem se levar em conta a existência de agravantes e atenuantes.

Por fim, quanto à aplicação da agravante prevista no art. 19, inciso II, alínea "a", da Portaria PROCON n.º 26/06, com redação determinada pela Portaria PROCON n.º 33/09, no sentido de "*ser o infrator reincidente, considerada para tanto decisão administrativa irrecorrível contra o fornecedor nos cinco anos anteriores à constatação do fato motivador da autuação, observando-se o disposto no § 3º, artigo 59 da Lei n.º 8.078, de 11.09.90⁵*", observe-se não se tratar de questão *extra petita*, pois, malgrado a ausência de impugnação específica quanto à reincidência, a apreciação da questão ostenta relação direta com o valor da multa, conforme bem apontado pelo Juízo de primeiro Grau na decisão de fls. 533/534, a qual houve por bem rejeitar embargos de declaração opostos pelas partes.

Quanto ao reconhecimento da reincidência propriamente, comporta reparo o r. julgado, porquanto considerou a necessidade de que a autuação anterior fosse da mesma natureza da presente, vale dizer, que a reincidência fosse específica⁶, sendo que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a indigitada Portaria não fazem tal *discrimen* para que haja a incidência da agravante.

Nesse sentido já decidiu a C. 4.ª Câmara de Direito Público, *in verbis*:

⁵ Art. 59. (...).§ 3.º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

⁶ Conforme certidão de fls. 74.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação anulatória de débito. Defesa do consumidor. Lei de entrega (Lei Estadual nº 13.747/09). Descumprimento do dever de possibilitar ao consumidor a escolha de data e turno da entrega. Infração caracterizada e bem classificada. Irrelevância da desnecessidade da presença do consumidor para a recepção das mercadorias. Art. 39, caput, do CDC. Art. 1º da Lei Estadual nº 13.747/09. Multa. Impossibilidade de adoção do faturamento global do grupo econômico para o cálculo da multa. Base de cálculo ora adequada para o faturamento bruto do estabelecimento responsável pelas vendas virtuais (internet). Art. 32, § 3º, da Portaria nº 26/06 do PROCON. Irrelevância do faturamento no estado de São Paulo. Irrelevância do lucro. Reincidência bem caracterizada. Desnecessidade de reincidência específica. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1014764-19.2017.8.26.0053; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 29/11/2017).

(grifo nosso).

Correto, pois, o cálculo de fls. 174, que majorou em 1/3 (um terço) a pena-base aplicada conforme fl. 72, perfazendo o montante de R\$69.995,56, mediante homologação do Auto de Infração n.º 05024-D8.

Com isso, colhe provimento o recurso da Fundação ré para o fim de se julgar integralmente improcedente a demanda e, com o desprovimento do apelo da autora, deverá esta arcar integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que ora se arbitram em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2.º, 3.º, inciso I e § 4.º, inciso III, já observado o disposto no § 11 (quantificação dos honorários na fase recursal).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Prejudicada a análise do apelo da ré quanto à sucumbência recíproca.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Assim posta a questão, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da autora e **dou provimento** ao apelo da ré para o fim de se julgar integralmente improcedente a demanda.

RENATO DELBIANCO
Relator